

Voto Total nº 06/23

DIB918C4-e

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243
Disponibilização: 22/12/2022
Publicação: 21/12/2022

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

15 FEV 2023

Protocolo 06/23

LIDO NA SESSÃO DIA

15 FEV 2023

Governo do Estado de

RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE

Presidente

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM SIGNEDA 9, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

15/12/2023 13:38 min

13 FEV 2023

Elineide Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1731/2022, de 30 de novembro de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Reconhece as pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 368/2022-ALE.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo visa assegurar que as pessoas com fibromialgia passarão a garantir os mesmos direitos e garantias da pessoa com deficiência - PCD, além de classificá-las como possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, obstruindo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições.

Caso sancionada, estaria em desacordo com a legislação federal que normatiza e regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consoante o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que estabelece o rol das patologias, não englobando a fibromialgia.

É notório que a PCD possui alguns benefícios fiscais, como redução dos impostos federais e estaduais. Dessa forma, a fibromialgia ainda não está contemplada nas leis federais, sendo necessário, portanto, a publicação do novo enquadramento proposto pela Lei Brasileira de Inclusão da PCD, considerando que as pessoas que são acometidas com esta patologia são dependentes do quadro de evolução da doença.

Vale citar que, em âmbito federal, existe projeto de lei de teor semelhante que tramita perante o Congresso Nacional (Projeto de Lei nº 3.122/2021, apensado ao PL 2.741/2019), que propõe a inclusão dos pacientes com fibromialgia na lista de atendimento prioritário junto com PCD, idosos, gestantes e lactantes. Nesta toada, a Sociedade Brasileira de Reumatologia veio a público expressar a sua preocupação com as possíveis consequências negativas da aprovação do Projeto de Lei nº 2.741, de 2019, através de um posicionamento oficial em seu sítio eletrônico, com as seguintes ponderações:

1) A maioria absoluta dos pacientes com fibromialgia não possui incapacidade para a deambulação (caminhar) ou ortostatismo (ficar de pé) e considerá-los inaptos para atendimento convencional ou equipará-los a portadores de necessidades especiais pode exercer efeito extremamente negativo e errôneo na percepção dos pacientes sobre a gravidade da sua doença, além de prejuízos na autoestima, independência, aumento da catastrofização (comumente presente na doença) além de piora de outros sintomas emocionais.

2) Comumente os pacientes com fibromialgia são vítimas de preconceito no meio social e nos ambientes de trabalho. Classificá-los como “prioridade” fornecendo documentos de identificação pela doença que possuem (como a proposta “carteirinha de identificação”) certamente vai ocasionar aumento de situações de discriminação com prejuízos incalculáveis para os mesmos.

3) O correto tratamento visa melhorar o equilíbrio emocional dos pacientes e deve fornecer medidas de enfrentamento para que os pacientes alcancem qualidade de vida, compreendam o caráter não progressivo da doença e sejam capazes de manter suas atividades rotineiras. Qualquer projeto que prejudique estes objetivos pode ter efeito deletério.

Assinatura da Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

embasamento técnico-científico.

5) Existem diversas doenças reumáticas que podem apresentar períodos de piora dos sintomas com evidente limitação funcional. Algumas destas doenças, como por exemplo artrite reumatoide e espondilite anquilosante, quando não adequadamente tratadas podem evoluir com sequelas físicas. **Portanto a inclusão somente dos pacientes com fibromialgia como prioridade não é adequada no contexto da reumatologia com um todo.** Adicionalmente, em outras especialidades, nos deparamos com inúmeras doenças graves ou avançadas que poderiam demandar a mencionada prioridade entre alguns pacientes cardiopatas, pneumopatas, com câncer, em hemodiálise, etcetera, que não foram incluídos no referido projeto de lei. Isso nos parece injustificável e também seria causa de indignação para muitos desses pacientes.

Assinatura digital
02
Folha 1 de 1

Nesse prisma, resta evidente que fora apontado a desnecessidade de enquadramento das pessoas com fibromialgia no rol de atendimento prioritário diante dos inúmeros motivos acima elencados, principalmente por não serem consideradas PCD, apenas pessoas detentoras de enfermidade.

Além do mais, há que se atentar para a inexistência de cálculos e ponderações, ainda que mínimas, sobre o impacto financeiro e orçamentário com a promulgação do presente autógrafo, haja vista que, como de conhecimento jurídico correlato, acaso ocorra, parcela da população estadual usufruirá de benefícios e isenções das mais diversas espécies, inclusive tributária como IPVA e ICMS. Assim, nos termos do artigo 113 da ADCT, constata a inconstitucionalidade formal do Autógrafo.

Diante ao exposto, constatada inconstitucionalidade formal diante do descumprimento do artigo 113 da ADCT, oportunidade em que ressalto a tramitação do Projeto de Lei Federal nº 3.122, de 2021, no Congresso Nacional, bem como o posicionamento contrário a norma federal de igual pretensão da Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0034534117** e o código CRC **00980192**.